

APONTAMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DO TJERJ

Acredito que a coerência seja a qualidade mais difícil de se encontrar no homem.

Michel de Montaigne

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), não é difícil de prever que um diploma legal dessa magnitude trará muitas indagações sobre a sua aplicação ou não em vários ordenamentos. Nos Juizados Especiais não seria diferente.

Nesse pequeno estudo, apenas abordarei a questão dos embargos a título judicial nos juizados e o seu procedimento com a entrada em vigor do novo Código.

A Lei 9099/95 foi expressa em afirmar que a execução da sentença nos Juizados Especiais será processada nos próprio juizado, aplicando-se no que couber, o Código de Processo.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

Com relação às alterações, das quais se ocupam os incisos do referido artigo, disse muito bem o Magistrado Ricardo Cunha Chimenti:

“em sua redação original o CPC de 1973 apresentou um mesmo procedimento para a execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. E quanto aos títulos judiciais estabeleceu uma dicotomia que acabou por se mostrar nociva aos critérios da celeridade e da efetividade, já que além do processo de conhecimento, impôs

um processo de execução, incluída nova necessidade de citação.

A Lei 9099, já em 1995, escapou da referida distorção ao adotar o processo sincrético, de forma que nos juizados especiais comuns a execução uma fase do processo existente”

A alteração do antigo CPC na Lei 11232/05 trouxe o processo sincrético para dentro do procedimento comum.

Referida alteração de 2005 já trouxe profundas modificações ao sistema dos juizados especiais, como foi o caso da aplicação do art.475-j do CPC, no sistema dos juizados especiais.¹

No que tange à defesa do executada, a reforma do referido diploma legislativo trouxe a impugnação à execução lastreada em título executivo judicial. Referido incidente não seria processado em apenso com os antigos embargos do devedor, mas no mesmo processo. Tal como ocorre nos embargos dos juizados especiais;

Art.52

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

A impugnação, conforme disciplinada no antigo CPC, desafiava recurso de agravo, ao contrário da decisão dos embargos à execução no rito da Lei 9099 que desafia recurso inominado.

¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Cabe um parêntese. Existe uma controvérsia em torno da natureza dessa impugnação.

Para Araken de Assis, constitui verdadeira ação, uma vez que o processo sofre alteração de objeto, que se amplia com matéria nova. Ao passo que o professor Alexandre Câmara entende que essa impugnação é um prolongamento do mesmo processo em que se proferiu a sentença.²

À época da modificação legislativa, as peças processuais começaram a vir sob o título de impugnação. Com o passar do tempo, voltou para os embargos.

Independentemente de qual fosse o nome dado, o procedimento continuava o mesmo. Aplicava-se o Código de Processo Civil.

A Lei 9099 não trazia um procedimento de embargos à execução de título judicial, diferentemente da execução por título extrajudicial;

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

² Continua o professor: “No caso de execução fundada em sentença, não serão mais admitidos os embargos do executado, mas a impugnação à execução. Digo isso porque a Lei 11232/2005, que reformou o Código de Processo Civil, é posterior à Lei 9099/95. Esta lei, como sabido, prevê o cabimento de embargos às execuções fundadas em sentença. A manutenção desse sistema, porém, não obstante a reforma porque passou o CPC, faria com que o modelo processual dos juizados especiais ficasse mais complexo e formalista do que o processual comum” JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS E DA FAZENDA PÚBLICA - UMA ABORDAGEM CRÍTICA, LUMEN JURIS, 6ª ed., p. 173.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

O objeto de cognição nos juizados especiais, como já dito, teve tratamento específico, o que pode levar à conclusão da exclusão dos demais temas do CPC.

Contudo, muitos aspectos não previstos na lei dos juizados, mas irrecusáveis, reclamam socorro subsidiário conduzindo à inferência de que o texto não é exaustivo.

Não prevê o inciso IX do art.52 a inexigibilidade do título que está contemplada no art. 525, §1º, III do atual Código e do art.741,VII. Todavia, se o título contiver prazo para cumprimento da obrigação ou estabelecer uma condição prévia, a sua execução será prematura e tal fato não poderá deixar de ser articulado em embargos. Também havendo nulidade na penhora, não se pode negar tal fundamento aos embargos.

Weber Batista e Luiz Fux asseveram:

“De resto, o regime é idêntico ao rol traçado no art.741 do CPC, aplicável analogicamente, inclusive quanto ao rol das matérias suscetíveis, por isso também encarta-se como questão dos embargos a ilegitimidade da parte, inexigibilidade de título, a cumulação indevida de execuções, o excesso de execução e sua nulidade até a penhora, com as vicissitudes que a jurisprudência vem enxergando em relação a cada um desses incisos” (Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo, Rio de Janeiro 1997).”

Assim, nunca se questionou a aplicação das matérias de defesa, seja ao tempo dos embargos, seja ao tempo da impugnação, a aplicação do CPC.

Apenas ressalvo o Enunciado 121 do FONAJE, cujo conteúdo afirma:

Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art.52, inciso IX, da Lei 9099/95 e não no artigo 475-I do CPC, introduzido pela Lei 11323/05

Pede-se vênia ao entendimento esposado no referido enunciado, para manter, como objeto de embargos/impugnação nos juizados especiais cíveis as matérias do art.525, §1º e incisos do novo CPC.

Procedimento:

Pois bem, com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de pagamento voluntário, expedia-se o mandado de penhora, já com a inclusão da multa processual prevista (art.475-J). Outro não era o entendimento do FONAJE em seu enunciado 97, senão vejamos:

O artigo 475-j do CPC- Lei 11323/05- aplica-se aos juizados especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

Retomando. Efetuada a penhora, não estabelece a Lei 9099/95 prazo para o oferecimento de embargos. Aplica-se o prazo do Código de Processo Civil. No ordenamento anterior ao da Lei 11323/05, o prazo era de 10 dias, na forma do antigo art.738 do CPC, pois para execução de título extrajudicial a Lei 9099/95 prevê tratamento específico. Com a redação posterior à lei 11323/05, o mesmo FONAJE estabeleceu o seguinte Enunciado142:

Na execução por título executivo judicial o prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias e fluirá da intimação da penhora.

Seguindo alteração do CPC em seu artigo 475-j, §1º

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pes-

soalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

À época, não houve qualquer questionamento sobre a aplicação do novo prazo para os embargos ou que essa aplicação poderia ferir os princípios informadores dos juizados especiais, como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Portanto, sempre se aplicou, no que tange ao processo de execução de título executivo judicial nos juizados, o Código de Processo Civil. A uma porque expresso na lei, a duas, porque a execução na Lei 9099/95 não exauriu todas as matérias no tocante ao procedimento.

Por isso, é de causar certo espanto o argumento de que o procedimento de impugnação, conforme tratado no novo Código, não poderia ser aplicado, em virtude de não conceber a penhora como condição necessária para oposição de embargos.

Assim, conclui Lilian Maciel dos Santos:

“Nesse ponto, portanto, mesmo que se adotasse o entendimento de que a defesa no âmbito dos juizados seria a impugnação, não esbarraríamos com o enunciado 117 (É obrigatória a segurança do juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título executivo judicial ou extrajudicial) ante a necessidade de garantia do juízo. Ocorre que uma das poucas situações por nós percebidas em que o NCPC percorreu caminho distinto da jurisprudência, foi justamente na questão da dispensa dessa condição de procedibilidade para o manejo da impugnação. A nosso aviso, deve continuar havendo a sobreposição do princípio mais forte, o da especialidade sobre a temporariedade, para firmarmos o entendimento de que a forma de defesa serão os embargos do devedor com a garantia do juízo, ex vi do art. 52, VII, c/c o art. 53, § 1º da Lei 9099/95.”

E continua a ilustre magistrada mineira:

“Nem é de se argumentar que a efetivação da penhora prévia não é mencionada no art. 52 que trata da execução dos títulos executivos judiciais, mas só no art. 53 que cuida da execução fundada nos títulos executivos extrajudiciais. Ora, se para os títulos executivos extrajudiciais exige-se a penhora para embargar, onde nunca teve prévio processo de conhecimento, com muito mais razão há de se exigir o mesmo requisito no cumprimento de sentença onde já houve farta discussão na fase do accertamento do direito” (Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC, pg. 235)”.

No mesmo sentido Ricardo Cunha Chimenti:

“É que a dispensa de penhora, ou outra forma de garantia do juízo, parece incompatível com a execução positivada pela lei 9099/95, pela qual até mesmo os embargos de execução do título extrajudicial (título com grau de certeza é naturalmente menor que aquele decorrente do título judicial) exigem prévia garantia do juízo, conforme se extrai do §1º do seu art. 53 da lei (já inaplicável nos juizados o art.736 do CPC/73). Integramento as normas de execução do sistema dos juizados especiais, conclui-se que a oposição de embargos à execução do título judicial, prevista no art. 52, IX da lei 9099/95, depende da prévia garantia do juízo. E o prazo para a oposição dos embargos à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. (Juizados Especiais Cíveis e novo CPC, pg. 273).

Já se fala que, à época da lei processual, não se exigia a segurança como requisito de admissibilidade da impugnação.³

Ocorre que a redação do art. 475-j §1º possuía uma redação dúbia sobre a necessidade ou não da segurança do juízo para o processamento

³ Assim pensa Luiz Guilherme Marinoni: “Para apresentação de impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão e o art. 475-j, §1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. A prévia realização da penhora não é mais imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação e os embargos.” Execução, RT, p. 291.

da impugnação. A jurisprudência caminhou no sentido da necessidade de segurança do juízo;

Conforme o art. 475-J, § 1º, do CPC, o executado será intimado, de imediato, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Da interpretação desse dispositivo legal, tem-se por inequívoca a necessidade da prévia garantia do juízo para que seja possível o oferecimento de impugnação. Reforça esse entendimento o teor do art. 475-L, III, do CPC, que admite, como uma das matérias a serem alegadas por meio de impugnação, a penhora incorreta ou avaliação errônea. Precedentes citados: REsp 1.303.508-RS, Quarta Turma, DJe 29/6/2012; e REsp 1.195.929-SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2012. (Fonte: Informativo 526 do STJ).

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2. **A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. “Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação”.** (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)”

Em virtude da jurisprudência, optou-se por continuar a exigir a garantia do juízo para o recebimento da impugnação em sede de juizados.

Todavia, o novo ordenamento processual deixou expressa a desnecessidade de garantia do juízo para o processamento da impugnação.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Data vênua das posições que defendem a garantia do juízo como

requisito de admissibilidade para o recebimento da impugnação, pensamos que não há outra saída senão continuar aplicando ao procedimento dos embargos em execução de título judicial em juizado o código de processo civil, no caso o novo Código.

Em primeiro lugar, seria qual o prazo, melhor dizendo o termo *a quo* para oposição dos embargos. Como sustentar que o prazo começa a fluir da penhora se não existe mais base legal. E não adianta sustentar a aplicação do art. 915 do novo Código, uma vez que o art. 914, diz expressamente que o executado, independentemente de penhora pode opor embargos;

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o

§ 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no [art. 229](#).

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Conclui-se que o novo legislador optou pela desnecessidade de garantia do juízo para o processamento da execução.

Também não se sustenta a aplicação da garantia do juízo, uma vez que a execução por título extrajudicial existe essa necessidade.

Em primeiro lugar, diferentemente do que ocorre com a execução por título judicial, a execução por título extrajudicial teve o seu procedimento regulamentado pela Lei 9099/95, enquanto que a judicial sempre se aplicou o CPC. Em segundo lugar, nunca foi, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, a aplicação analógica do procedimento da execução por título extrajudicial na execução por título judicial.

Na prática o procedimento adotado com o novo Código deixa o cumprimento de sentença mais célere, senão vejamos:

Com o trânsito em julgado, o condenado será instado a pagar a condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa. Transcorrido tal prazo, tem início o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação. Nesse prazo de impugnação, nada impede que o juízo já utilize de meios executórios, como a penhora on line⁴. Assim, passado o prazo, qualquer impugnação

4 O art. 854 do novo CPC traz o procedimento de penhora on line que deve ser aplicado no âmbito dos juizados. Seu procedimento não é tema deste estudo, mas deve ser apontado que se é permitido o executado arguir incidentes: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor

será intempestiva, mesmo que seja realizada penhora após o prazo de impugnação. Ressalvadas as hipóteses do §11 do art. 525.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

A garantia do juízo é somente para efeito de suspensão da execução, conforme o §6º do art. 525.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Assim, o procedimento torna-se muito mais dinâmico. Também não concordo de que a impugnação só poderia ser julgada com a segurança do juízo, uma vez que a segurança do juízo é ligada à suspensão da execução e não ao julgamento da impugnação.

Outro tema que parece bem tormentoso é a hipótese de apresentada a impugnação e julgada, a execução não foi satisfeita diante da ausência de bens.

indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Hoje se aplica o art. 53,§4º da Lei 9099/95. Tanto para execução judicial como extrajudicial.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

O argumento seria de que estaríamos julgando um incidente inútil.

Não penso desse modo.

A defesa do executado pode trazer matérias que obstam completamente o título executivo, como por exemplo um vício de citação ou adimplemento da obrigação estipulada no título.

Penso que devemos sim julgar a impugnação. O CPC admite no caso a suspensão da execução, não fazendo qualquer menção à impossibilidade de julgamento da impugnação ou embargos.

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis

1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Com isso, penso que subsiste a regra do §4º do art. 53 da Lei 9099/95. Em vez de suspender, extingue-se a execução após o julgamento da impugnação quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Por fim, penso que ficou esvaziada a possibilidade de exceção de pré-executividade no âmbito dos juizados, diante do novo regramento processual.

Estas são as primeiras impressões sobre a influência do novo Código no procedimento de embargos à execução fundada em título executivo judicial na Lei 9099/95.

Bibliografia:

Assi, Araken: execução civil nos juizados especiais. RT, 4ª ed.

Beltrane, José Alonso: dos Embargos do Devedor, RT, 3ª ed.

Câmara, Alexandre Freitas: Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, uma abordagem crítica, Lumen Juris, 6ª ed.

Marinoni, Luiz Guilherme: Execução: RT, 1ª ed.